



PROCESSO Nº : 249157/2013
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
INTERESSADO : ILMA GROSOSTE BARBOSA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2010
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 400/2016

EMENTA:

Recurso de Agravo. Prefeitura Municipal de Sapezal. Manifestação pelo conhecimento e improvimento.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo** interposto em face do Julgamento Singular nº 1614/DN/2014, formulado pela Sra. Ilma Grisoste Barbosa, Prefeita do Município de Sapezal, acerca do exame de Atos de Admissão de Pessoal realizados no 1º Quadrimestre/2011, originados do Concurso Público nº 002/2010 da Prefeitura Municipal de Sapezal – MT.

2. O Julgamento Singular nº. 1614/DN/2014 decidiu, em síntese, pela denegação do Registro das Portarias (405, 414, 451, 461, 463 e 488/ 2011) editadas pela Prefeitura de Sapezal e pela determinação à gestora para que promova a anulação dos atos admissionais do Concurso Público nº 002/2010 e a consequente rescisão do vínculo, relativos aos candidatos nomeados e submetidos à registro por meio deste processo.

3. Além disso, determinou a aplicação de multa de 05 UPF's MT à Sra. Ilma Grisoste Barbosa, Prefeita do Município de Sapezal, em razão de não atender chamado deste Tribunal, com fulcro no artigo 289, inciso III da Resolução nº14/2007, bem como



determinou a aplicação de multa de 05 UPF's MT ao Sr. Jean Carlos Galli, ex- gestor da Prefeitura, em razão do envio intempestivo de documentos, com fulcro no artigo 75,VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

4. Nesse contexto, a agravante aduz em seu recurso que os atos administrativos causadores das impropriedades constatadas foram praticados na gestão anterior, no exercício de 2011, o que teria dificultado o cumprimento de algumas decisões impostas pela Corte de Contas para o afastamento da irregularidade.

5. Além disso, argumenta que a irregularidade apontada possui natureza meramente formal, haja vista que os servidores foram chamados e empossados, prestando serviços regularmente a Prefeitura Municipal de Sapezal.

6. Após a apresentação do recurso, os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator, que procedendo o Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, esclarece, preliminarmente, que a recorrente ingressou nesta Egrégia Corte de Contas com Recurso Ordinário contra uma decisão singular, sendo que, de acordo com a Lei Orgânica, no seu art. 68, §§ 1º e 2º, caberia recurso de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro Relator.

7. Porém, com base no princípio da fungibilidade nos processos de competência deste Tribunal de Contas, entendeu que a parte não poderia ser prejudicada pela interposição de um recurso por outro (artigo 274 da Resolução Normativa n. 14/2007), uma vez que inexistiu má-fé ou intuito meramente protelatório na atuação do gestor, tendo opinado, desta forma, pelo conhecimento do recurso.

8. Em seguida, os autos foram submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo que, em vista das razões recursais, concluiu pelo improvimento do recurso.

9. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.



Segue a fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

10. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

11. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

12. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

13. Desta feita, em que pese a recorrente ter interposto Recurso Ordinário em face do Julgamento Singular nº 1614/DN/2014, coadunando com o entendimento do Conselheiro Relator, o Ministério Público de Contas manifesta no sentido de que, com base no Princípio da Fungibilidade dos Recursos, deve o presente Recurso Ordinário ser analisado como Recurso de Agravo (artigo 274 da Resolução Normativa n. 14/2007).

14. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do Art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do Art. 271, II do Regimento Interno:

Lei Orgânica

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do **Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição**, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o **relator da decisão**



recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

Regimento Interno

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...)

II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

15. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende ser forçoso concluir que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido**.

2.2 Do Mérito Recursal

16. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito do presente recurso.

17. A recorrente alega que “inobstante a observação da irregularidade quanto ao não envio dos termos de posse dos servidores em questão, temos que embora seja o gestor responsável pela administração municipal, em algumas situações torna impossível o cumprimento de algumas determinações advindas de fatos pretéritos”.

18. Afirma que a irregularidade é de cunho meramente formal, sem dano ao erário, e passível de correção, tendo em vista que as portarias de convocação indicam que os servidores concursados foram chamados e empossados, prestando serviços regulamente ao município de Sapezal.

19. Informa que alguns destes servidores se desligaram a pedido e outros continuam no quadro de servidores, conforme Fichas Financeiras acostadas aos autos.

20. Quanto a inexistência de processo administrativo para apurar os responsáveis pelas irregularidades que culminaram na decisão recorrida, alega que não foram encontrados os arquivos, nem os responsáveis ao tempo, pela elaboração dos atos



administrativos.

21. Explica que “possíveis distorções no desenrolar de quaisquer atividades é humana e inerente ao ato de fazer. Muitas podem ser debitadas às falhas, associadas ou não às dificuldades inesperadas de execução, ao despreparo dos agentes, à subestimação dos obstáculos a serem transpostos ou mesmo à superveniência de eventos imprevisíveis”.

22. Sustenta que “por se tratar de ato administrativos referente ao exercício de 2011, devidamente aprovada pela Câmara de Vereadores, não justifica uma penalidade tão dura, a ponto de condenar servidores públicos a perda da função pública, sem que contra estes, pese qualquer processo por violação aos princípios da Administração ou condenação formal, e por tudo mais aqui apresentado, é que se roga pela Reconsideração, do v. Decisão Singular nº 1614/DN/2014, para torná-la nula, posto que, além da prestação dos serviços, não se vislumbrou qualquer violação de princípios ou preceitos de lei, ou ainda prejuízo ao erário”.

23. Por fim, pede o afastamento da irregularidade e da aplicação das multas, apresentando cópias dos seguintes documentos:

a) Portaria nº 405/2011, que nomeia o Sr. Elvis Jair Bento da Silva, para ocupar o cargo de Dentista, 40 horas semanais, c/c a respectiva cópia da sua Ficha Financeira;

b) Portaria nº 414/2011, que nomeia a Sra. Amanda Galves Vieira, para ocupar o cargo de Dentista, 40 horas semanais, c/c a respectiva cópia da sua Ficha Financeira;

c) Portaria nº 451/2011, que nomeia o Sr. Elias Ribeiro Mendes, para ocupar o cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, c/c a respectiva cópia da sua Ficha Financeira;

d) Portaria nº 461/2011, que nomeia o Sr. Sidney Teixeira Sampaio Junior, para ocupar o cargo de Dentista, 40 horas semanais, c/c a respectiva cópia da sua Ficha



Financeira;

e) Portaria nº 463/2011, que nomeia a Sra. Elizabeth Aparecida Martins Tenorio, para ocupar o cargo de Fisioterapeuta, 40 horas semanais, c/c a respectiva cópia da sua Ficha Financeira; e

f) Portaria nº 488/2011, que nomeia o Sr. Iruí Carlos Morandini, para ocupar o cargo de Médico Clínico, 40 horas semanais, c/c a respectiva cópia da sua Ficha Financeira.

24. A **Equipe Técnica** destaca, primeiramente, que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.259/2014, de lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps (fls. 193/198-TCE), opinou:

a) pela notificação da atual gestora da Prefeitura Municipal de Sapezal, Sra. Ilma Grisoste Barbosa, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias:

a.1) os Termos de Posse dos candidatos Sidney Teixeira Sampaio Junior, Amanda Galves Viera e Elias Ribeiro Mendes;

a.2) os Termos de Posse ou Desistência dos candidatos que antecederam, nos respectivos cargos, os nomeados Elias Ribeiro Mendes (Técnico em Segurança do Trabalho), Iruí Carlos Morandini (Médico), Elizabeth Aparecida Martins (Fisioterapeuta), Elvis Jair Bento da Silva (Dentista), Amanda Galves Viera (Dentista) e Sidney Teixeira Sampaio Junior (Dentista);

b) subsidiariamente, caso não atendida a determinação contida no "item a" desta conclusão, pela denegação do registro dos atos de admissão, e pela determinação à gestora para que promova a anulação dos atos admissionais originados do Concurso Público nº 002/2010 e a consequente rescisão do vínculo, relativos aos candidatos nomeados e submetidos à registro por meio deste Processo, e ato contínuo encaminhe à essa Corte de Contas tais documentos, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3;

c) pela aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Jean Carlos Galli, em razão da intempestividade no envio da documentação, com fulcro no artigo 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.



25. Dispõe que, conforme constam nos autos, em consonância com o Parecer supracitado, o Julgamento Singular n. 1614/DN/2014 manifestou pela Denegação do Registro das Portarias editadas pela Prefeitura de Sapezal e pela determinação à gestora para que promova a anulação dos atos admissionais do Concurso Público nº 002/2010 e a consequente rescisão do vínculo, relativos aos candidatos nomeados e submetidos à registro por meio deste processo, além de determinar a aplicação de multa aos gestores responsáveis.

26. Nesse diapasão, ressalta que, como bem assentado no referido Parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas, o Concurso Público nº 002/2010, já registrado por esta corte no Processo 30-2/2011, possui a relação dos aprovados na seguinte ordem de classificação:

ITEM	CANDIDATO/CARGO	CARGO/FUNÇÃO	PORTARIA DO TERMO DE POSSE	CLASSIFICAÇÃO NO CARGO
1 (...) 5	(...) ELIAS RIBEIRO MENDES	(...) TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	451/2011	(...) 5ª
1 (...) 9ª	(...) IRUI CARLOS MORANDINI	(...) MÉDICO (CLÍNICO GERAL)	488/2011	9ª
1 (...) 3	(...) ELIZABETH APARECIDA MARTINS TENÓRIO	(...) FISIOTERAPEUTA	463/2011	(...) 3ª
1 (...) 4	(...) ELVIS JAIR BENTO DA SILVA	(...) DENTISTA	405/2011	(...) 16ª
1 (...) 5	(...) AMANDA GALVES VIEIRA	(...) DENTISTA	414/2011	(...) 18ª
1 (...) 6	(...) SIDNEY TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR	(...) DENTISTA	461/2011	(...) 19ª

27. Nesse contexto, ressalta o dever da Administração Pública, “*in casu*”, sob a responsabilidade da Sra. Ilma Grisoste Barbosa, Prefeita do Município de Sapezal/MT, de se ater à ordem de classificação dos certames públicos.

28. Dispõe que, ainda que, de fato, a atual Prefeita não tivesse ciência dos atos ímprobos efetuados pelo ex-gestor e, até mesmo pelos seus Secretários, Diretores de Departamentos, Chefes de Serviços e outros subordinados, nem mesmo isso poderia isentá-la de ser responsabilizada, haja vista ter sido no mínimo negligente.



29. Destaca que todas as atividades do Poder Executivo são de responsabilidade direta ou indireta do Prefeito, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

30. Pontua que “a atual gestora, até a presente data não desincumbiu de demonstrar e comprovar a legitimidade dessa preterição dos respectivos cargos/funções ocupadas à posteriori decorrente da possível desistência subsequente com classificação bastante inferior, em afronta aos princípios do art. 37 da Constituição Federal de 1988”.

31. Informa, ademais, que “também não consta qualquer Procedimento Administrativo deflagrado pela atual gestora da Prefeitura Municipal de Sapezal, quiçá o chamamento desses candidatos aprovados na respectiva ordem de classificação, até mesmo via editalícia”.

32. Por oportuno, ressalta que é certo que o Edital do referido Concurso Público 002/2010, previu para a nomeação, “a estrita ordem de classificação do candidato por cargo/função”, em nítido descumprimento a lei que rege o Concurso Público.

33. No que concerne a multa aplicada à gestora, assevera que esta, “além de possuir natureza jurídica de verdadeira multa administrativa, possui um viés pedagógico punitivo ao funcionar não só como elemento intimidador e retributivo, mas, também, como caráter educativo, tanto para os Administradores Públicos, quanto para os administrados”.

34. Por todo o exposto, a equipe de auditoria sugere ao Conselheiro Relator o não provimento do Recurso de Agravo e que seja mantida incólume as razões do r. Julgamento Singular nº 1614/DN/2014, da lavra do Exmº. Sr. Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto.

35. **O Ministério Público de Contas**, em análise de manifestação das razões recursais, assim como da análise Técnica, conclui pelo **improvemento do recurso**, a fim da manutenção integral do Julgamento Singular nº 1614/DN/2014, que decidiu:

a) pela denegação do Registro das Portarias (405, 414, 451, 461, 463 e 488/2011) editadas pela Prefeitura de Sapezal e pela determinação à gestora para que



promova a anulação dos atos admissionais do Concurso Público nº 002/2010 e a consequente rescisão do vínculo, relativos aos candidatos nomeados e submetidos à registro por meio deste processo, e ato contínuo encaminhe a esta Corte de Contas tais documentos, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.23;

b) pela aplicação de multa de 05 UPF's MT à Sra. Ilma Grisoste Barbosa, em razão de não atender chamado deste Tribunal, com fulcro no artigo 289, inciso III da Resolução nº14/2007; e

c) pela aplicação de multa de 05 UPF's MT ao Sr. Jean Carlos Galli, em razão do envio intempestivo de documentos, com fulcro no artigo 75,VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

36. Isso porque, conforme constam nos autos, a irregularidade apontada permanece, ou seja, os documentos enviados a esta Corte não se encontram em total consonância com as regras estabelecidas pelo Manual de Orientação para Remessa de documentos ao TCE/MT.

37. Assim, apesar de a atual gestora ter sido notificada por duas vezes via ofício e edital para tomar as providências no sentido da busca dos documentos a serem encaminhados a este Tribunal, a mesma permaneceu inerte quanto ao encaminhamento destes, quais sejam:

a) Termos de Posse dos candidatos Sidney Teixeira Sampaio Junior, Amanda Galves Viera e Elias Ribeiro Mendes;

b) Termos de Posse ou Desistência dos candidatos que antecederam, nos respectivos cargos, os nomeados Elias Ribeiro Mendes (Técnico em Segurança do Trabalho), Irui Carlos Morandini (Médico), Elizabeth Aparecida Martins (Fisioterapeuta), Elvis Jair Bento da Silva (Dentista), Amanda Galves Viera (Dentista) e Sidney Teixeira Sampaio Junior (Dentista).

38. Em sua peça recursal, a recorrente admite que houve falha nas informações



prestadas ao Tribunal de Contas, sustentando serem erros formais que não trazem prejuízos à administração.

39. Não obstante os argumentos de defesa, e na linha do entendimento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida, haja vista que comprovadamente houve erro/omissão no encaminhamento das informações, o que prejudica a execução dos trabalhos de auditoria.

40. Isto posto, o Ministério Público de Contas, em convergência com a equipe técnica, manifesta pela manutenção da irregularidade apontada e pela aplicação de multas aos gestores, Sra. Ilma Grisoste Barbosa e Sr. Jean Carlos Galli.

3. DA CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

- a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo interposto;
- b) e, no mérito, pelo **improvemento** do recurso.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 15 de fevereiro de 2016.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto